

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000746647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0115014-17.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LÚCIA SANT ANNA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VITALINO ANTÔNIO DA SILVA e SILVIO APARECIDO VITI MALMAGRO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Gomes Varjão RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0115014-17.2009.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO - F.R. SANTO AMARO - 2ª VARA CÍVEL

Apelante: VERA LÚCIA SANT'ANNA

Apelados: VITALINO ANTÔNIO DA SILVA e SILVIO APARECIDO

VITI MALMAGRO

VOTO Nº 24.416

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. O conjunto probatório não permite que se forme convicção segura acerca da responsabilidade do requerido pelo sinistro, uma vez que há indícios tanto de que o motociclista estaria em velocidade incompatível com a via e, após ultrapassar o caminhão guincho, se chocou com o veículo por ele rebocado, quanto de conversão proibida pelo caminhão. A culpa do réu era prova que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, e não foi produzida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 174/177, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Apela a requerente (fls. 180/193). Alega que está comprovada a existência dos danos alegados e do nexo de causalidade destes com a conduta do requerido, que admitiu desconhecer que era proibida a conversão que sempre realizava com o caminhão. Sustenta que, em se tratando de motorista profissional,



PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0115014-17.2009.8.26.0002

não poderia o réu alegar desconhecimento sobre a proibição, uma vez que existe placa de sinalização próxima ao local dos fatos, em via com faixa dupla contínua e tartarugas. Afirma que foi a conversão do réu em local proibido que deu causa à interceptação da motocicleta conduzida por seu marido, evidenciando sua culpa pelo acidente. Argumenta que há independência das esferas civil e criminal, de modo que o arquivamento do inquérito policial fundado em ausência ou insuficiência de provas não prejudica o reconhecimento do ilícito civil. Ressalta que o falecimento de ente querido e provedor da família torna evidentes os danos morais, que são presumidos e carecem de comprovação. Assevera que também é devido o pensionamento mensal, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 196/202).

É o relatório.

Na inicial, relata a autora que é viúva de Edson Sant'Anna, que em 30.06.2006 faleceu vítima de acidente de trânsito, após colidir sua motocicleta contra um caminhão guincho de propriedade do requerido Silvio, conduzido pelo corréu Vitalino, enquanto este realizava conversão proibida na Av. Guido Caloi. Afirma que Edson era o provedor da família e pugna pela condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais relativos ao conserto da motocicleta, pensão alimentícia de 2 salários mínimos e indenização por danos morais, que estima em 65 salários mínimos.

Nas contestações de fls. 62/69 e 127/141, por seu turno, os réus rebatem as alegações da autora, sustentando que foi o marido da autora que, em direção imprudente, colidiu com o veículo transportado no reboque do caminhão, apesar da prévia sinalização do



PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0115014-17.2009.8.26.0002

condutor, de que realizaria manobra à esquerda para descarregar os veículos que transportava.

Após a réplica (fls. 92/99 e 144/152) e produção de prova oral, com a colheita do depoimento da autora e do corréu Vitalino (fls. 165/168), sobreveio a r. sentença, que julgou improcedente a ação, em suma, por entender que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a culpa do requerido pelo acidente.

A despeito dos argumentos declinados pela recorrente, a r. sentença deve ser integralmente confirmada, pois examinou com minúcia e precisão o conjunto probatório, concluindo pela ausência de demonstração inequívoca de que o réu tenha sido o responsável pelo evento descrito na peça vestibular.

De fato, o arquivamento de inquérito policial ou a sentença absolutória em ação penal não excluem a possibilidade de que a vítima postule indenização em processo cível. Contudo, ao contrário do que argumenta a apelante, não foi isso que a MM. Juíza a quo considerou ao assentar que, como a tese de nenhuma das partes restou comprovada, no âmbito criminal ou civil, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Ocorre que, diante da escassez de provas a respeito da dinâmica do acidente – v.g. em audiência foram tomados apenas os depoimentos pessoais das partes, não de testemunhas presenciais –, os elementos coligidos no inquérito são sobremaneira valiosos para a tentativa de elucidar como se desenrolaram os fatos que lamentavelmente resultaram no falecimento do marido da apelante.

Isto assentado, há indícios tanto de que o



PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0115014-17.2009.8.26.0002

motociclista, o falecido marido da apelante, estaria em velocidade incompatível com a via e, após ultrapassar o caminhão guincho, se chocou com o veículo por ele rebocado, quanto de conversão proibida pelo caminhão.

Como já consignado, as informações extraídas do inquérito policial fornecem importantes elementos para elucidação dos fatos, dada a ausência de testemunhas presenciais e em vista da divergência entre as partes.

Jefferson de Souza Maia, policial que atendeu a ocorrência, chegou ao local do acidente depois que este já havia se consumado, conforme consta do termo de declarações de fl. 75. Do que pôde apurar, relatou à autoridade policial: "Provavelmente o motociclista não percebeu que o caminhão guincho rebocava outro veículo, quando tentava passar pelo guincho, não teve tempo hábil para desviar do veículo rebocado. A via pública onde os fatos se deram, existe faixa dupla contínua, ou seja, local proibido para retornos e ultrapassagens. A vítima estava seca, não chovia, é devidamente asfaltada, possuindo cobertura asfáltica em bom estado de conservação, boa iluminação natural e não havia obstáculos que atrapalhassem a visão do condutor do caminhão. Quando chegou no local os veículos já havia sido removidos, prejudicando a realização de perícia. Não haviam marcas de frenagem deixadas na pista que indicassem que o motociclista tenha acionado os freios bruscamente, normais em caso de colisão" (sic).

Ao analisar os autos do inquérito, o órgão do Ministério Público requereu seu arquivamento, por concluir que "não foi segura e cabalmente apurado, se o condutor-indiciado, no caso concreto, havia se conduzido com culpa, em sentido estrito" (fls. 84/85).

Ainda que o corréu Vitalino tenha efetuado



PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0115014-17.2009.8.26.0002

manobra de conversão não permitida no local, em vista das faixas contínuas na via, para acessar a empresa Control Fleet, a circunstância, por si só, não é suficiente para indicar tenha sido essa a causa determinante do sinistro, até porque, paralelamente, há evidências de que a vítima estava em velocidade incompatível com a via e, por desatenção, ao tentar passar por trás do guincho, não percebeu o veículo rebocado e com ele colidiu.

Ressalte-se que a velocidade máxima permitida no local é de apenas 30 km/h, conforme laudo do Instituto de Criminalística (fl. 54). Razoável concluir que, se Edson estivesse conduzindo a motocicleta a essa velocidade, que é bastante baixa, teria tempo de reagir e evitar a colisão. Contudo, como ressaltado pelo policial militar que atendeu a ocorrência, "não haviam marcas de frenagem deixadas na pista que indicassem que o motociclista tenha acionado os freios bruscamente, normais em caso de colisão", o que leva a crer que Edson desenvolvia velocidade excessiva e nem sequer tentou frear, provavelmente porque não quis aguardar a finalização da manobra.

Não se pretende, com tais ponderações, avalizar infrações a normas de trânsito, como a conversão proibida imputada ao requerido. Embora o fato seja passível de punição administrativa pelo órgão de trânsito, não equivale, necessariamente, à culpa do infrator pelo acidente, sobretudo no caso em exame, no qual há indícios de imprudência da vítima e sinais de que o requerido, a despeito da irregularidade da manobra, não a realizou inadvertidamente, adotando



PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0115014-17.2009.8.26.0002

Igumas cautelas, como relatado à fl. 74.1

Há casos em que a dinâmica do acidente ou circunstâncias que o cercam, como estado de atenção alterado, conservação precária do veículo, pista molhada e/ou mal iluminada, não deixam dúvida razoável sobre quem causou o acidente.

Nos demais, sobretudo se as partes divergem sobre circunstâncias fundamentais, como na espécie, a responsabilidade pelo acidente de trânsito exige prova consistente da negligência, imprudência ou imperícia do réu, que incumbe ao demandante (art. 333, I, do CPC) e não foi produzida a contento.

Cabia à autora, portanto, afastar qualquer dúvida de que a colisão foi provocada pela réu, ou seja, de que a manobra, embora proibida pela legislação, causou o acidente. Vale notar que Edson certamente percebeu que a conversão, embora não permitida no local, já estava em curso. Em vez de aguardar seu término, porém, imprudentemente tentou passar por trás do guincho, sem atentar para os veículos que estavam sendo rebocados, vindo a colidir com um

^{1 &}quot;O declarante conduzia o caminhão acima mencionado pela Av. Guido Caloi, sentido centro bairro, chegando no local onde os veículos seriam descarregados (dois veículos), sinalizou que realizaria manobra a esquerda, parou na via próximo a linha de separação das vias (centro), aguardando momento para efetuar manobra e adentrar no local onde os veículos seriam entregues, quando um veículo que vinha em sentido contrário, parou o veículo e sinalizou com sinal luminoso e com a mão, dando passagem ao declarante, momento em que realizava a manobra, adentrava no pátio da control fleet, percebeu um impacto ao descer do caminhão, percebeu que um motociclista, havia colidido contra o paralama dianteiro do lado direito, do veículo que era rebocado".



PODER JUDICIÁRIO 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0115014-17.2009.8.26.0002

deles.

Enfim, à míngua de prova segura de que o apelado tenha concorrido culposamente para o fato, correta a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator